

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

REFERÊNCIA: PROAD N.º 17.523/2026

OBJETO: Contratação da colaboradora eventual Juliane Dias Facó Vilela, para ministrar a palestra "A Justiça do Trabalho na Era dos Precedentes Judiciais", na modalidade presencial.

ASSUNTO: Revisão do planejamento da contratação.

À Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Trata-se de revisão do planejamento para contratação da colaboradora eventual, Juliane Dias Facó Vilela, CPF. 025.378.355-06, para ministrar a palestra "A Justiça do Trabalho na Era dos Precedentes Judiciais", no 5º Congresso Internacional da Ejud-6. Com carga horária de 1h, a palestra será realizada no dia 17 de setembro de 2026, para até 100 participantes, na modalidade presencial.

De início, registre-se que o planejamento da presente contratação envolveu a confecção de um único artefato, a saber, o Termo de Referência. Com efeito, nos termos do art. 24, §1º, II, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023, é dispensável a elaboração do ETP nas contratações cujo valor não ultrapasse o previsto no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021.

Ademais, o art. 27, §4º, do Ato TRT6-GP n.º 655/2023 dispõe que o mapa de riscos é opcional quando não há obrigatoriedade de elaboração de ETP, como no caso em comento.

Nessa esteira, esta Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações procedeu à devida análise do artefato em questão, tendo observado a possibilidade de pequenos ajustes quanto à estruturação do documento.

Todavia, considerando a proximidade da palestra e tendo em vista que não se faz ressalva quanto aos aspectos técnicos do Termo de Referência, entende-se que não há óbice ao prosseguimento da contratação.

No tocante à contratação por inexigibilidade, importa destacar que a *"contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"* está prevista no art. 74, III, da Lei n.º 14.133/2021.

Em continuidade, o §3º do mesmo art. 74 esclarece que *"considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros"*

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Importa destacar ainda a Decisão n.º 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União, que, em síntese, dispõe:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; (...)”
- original sem grifos

Note-se, outrossim, que a Orientação Normativa da AGU n.º 18/2009 consolida seu posicionamento no sentido de que “contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista” - original sem grifos.

De relevo sublinhar que, embora tais decisões façam referência a artigos da Lei n.º 8.666/93, a essência da antiga norma, no que pertine ao instituto da inexigibilidade, foi mantida nos arts. 6º, XVIII, “f”, e 74, III, “f”, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021).

Na mesma linha, já sob a égide da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Parecer n.º 00155/2023/CGSEM/SCGP/CGU/AGU:

“[...] a hipótese descrita nos autos se coaduna com a situação prevista no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. [...]

Destarte, a jurisprudência do TCU e a doutrina pátria consideram que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, podem se enquadrar na hipótese de inexigibilidade de licitação. [...]” - original sem grifos.

Nestes termos, Juliane Dias Facó Vilela é especialista em Direito e Processo do Trabalho, mestre em Direito Público e doutora em Direito do Trabalho e da Seguridade Social. Além disso, é professora, presidente do Instituto Baiano de Direito do Trabalho, e autora dos livros “Recursos de Revista Repetitivos:

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

consolidação do precedente judicial no ordenamento trabalhista” e “Gestão Compartilhada no Processo do Trabalho”, consoante informações de seu currículo, acostado aos autos (fls. 43 a 72).

Evidenciado, destarte, o cumprimento dos requisitos cumulativos previstos na Lei n.º 14.133/2021 que justificam a inexigibilidade como critério de seleção para a contratação, destacando-se, por oportuno, a pertinência temática entre a qualificação da profissional e a palestra a ser ministrada.

Ademais, vale ressaltar que o valor a ser pago para profissional, com doutorado, em atividade de formação presencial, é de R\$660,00 por 1h/aula. O citado valor está de acordo com a tabela da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Magistrados do Trabalho - ENAMAT, inserida no Ato ENAMAT.CADM n.º 60/2026 (fls. 8 a 11), harmonizada com o que determina o Ato EJ-TRT6 n.º 01/2026, disposto às fls. 2 a 7 dos autos. Constata-se, portanto, devidamente justificado o preço com base no regulamento pertinente.

Registre-se, por fim, que foram apresentados os seguintes documentos: Carteira de Identidade e CPF, Diploma, Dados bancários, Declaração de que não possui vínculo com o Poder Público Federal, Recibo de valor a receber, Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Folder do 5º Congresso Internacional da EJUD-6 (fls. 12/14 e 16/22).

Esta Divisão juntou ainda os seguintes documentos atualizados: Currículo lattes da colaboradora, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos/TCU, e Certidão Negativa da Controladoria-Geral da União, referente aos cadastros CEIS e CNEP, (fls. 43 a 74).

Recife, 25 de agosto de 2026.

LIA KELLY DE SANTIAGO GIRÃO

Divisão de Apoio Administrativo ao Planejamento das Contratações/CLC/TRT6

Ciente. De acordo.

À Secretaria Administrativa para continuidade, nos termos do art. 38 do Ato TRT6 n.º 655/2023.

Recife, 25 de agosto de 2026.

DIVISÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO AO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES/CLC

Cais do Apolo, n.º 739, 3º andar, Recife-PE, CEP 50030-902.

Fone: (81) 3454-7964

VINICIUS SOBREIRA BRAZ DA SILVA
Coordenadoria de Licitações e Contratos/TRT6